



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: **SUBSTITUTIVO Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO MONTENEGRO**

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da Casa Legislativa encaminhou para análise desta Comissão o Substitutivo nº 001/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos “Regulamenta o funcionamento de locais privados de atividades físicas no município de Pendências/RN.”

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

O Presente parecer tem como objetivo avaliar o Substitutivo nº 001/2025, proposto no âmbito do Poder Legislativo, que “Regulamenta o funcionamento de locais privados de atividades físicas no município de Pendências/RN”, ampliando o escopo inicialmente previsto no Projeto de Lei Legislativo nº 026/2025, o qual tratava especificamente de academias de musculação.

O Substitutivo mantém parte da essência do projeto original, mas expande sua abrangência normativa, incluindo academias de musculação, dança, lutas, centros de treinamento e demais espaços privados destinados à atividade física. O objetivo é garantir que o funcionamento desses estabelecimentos ocorra com segurança, higiene, fiscalização adequada e transparência, assegurando também a defesa do consumidor e a proteção da saúde pública.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assuntos de interesse local e de normas suplementares de proteção à saúde e defesa do consumidor.

O Substitutivo não cria cargos, funções ou órgãos municipais, tampouco gera despesas obrigatórias ao Poder Executivo ou interfere na sua organização administrativa, inexistindo, portanto, vício de iniciativa. As atribuições conferidas à fiscalização municipal são genéricas e compatíveis com o exercício do poder de polícia, respeitando os limites constitucionais e a autonomia administrativa do Executivo.

09458
RECEBI

EM 17, 11, 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Derinys César S. de Menezes
Secretário Legislativo

Em relação ao Projeto de Lei do Legislativo original nº 026/2025, o Substitutivo apresenta avanços significativos e maior técnica legislativa, ao ampliar o objeto para todos os espaços privados de atividade física, exigir a presença de profissional credenciado junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF), prever requisitos de higiene, segurança e informação ao consumidor, além de permitir a criação facultativa de parcerias e selos municipais, sem impor obrigações indevidas ao Executivo.

As alterações propostas eliminaram potenciais vícios do texto original, como exigências de seguro obrigatório, equipamentos específicos e sanções excessivamente detalhadas, tornando o texto mais enxuto, juridicamente seguro e alinhado à legislação federal, especialmente à Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física.

No que tange à constitucionalidade formal e material, o Substitutivo é adequado, pois trata de tema de interesse local, sem criar obrigações desproporcionais, nem impor custos indevidos à Administração. O texto respeita a hierarquia normativa e não apresenta conflito com legislações superiores, mantendo-se dentro da competência municipal e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à técnica legislativa e redação, observa-se coerência entre os dispositivos, definição clara dos conceitos, estrutura lógica e redação objetiva. A proposta é exequível, tem boa organização interna e respeita os parâmetros de clareza e precisão exigidos para normas municipais.

VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos Artigos 54, 56, e 57 do Regimento Interno, incube a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias em tramitação legislativa, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, zelando pela boa técnica redacional, concisão, lógica e estrutura gramatical que lhe forem distribuídas.

A proposição em exame, de iniciativa do Poder Legislativo, atende as normas legais da Lei Orgânica Municipal de acordo com o Inciso I do Art. 72 da mesma e não fere princípios da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria e somos **FAVORÁVEIS** a apresentação em Plenário do Substitutivo nº 001/2025 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2025, por se tratar de proposição compatível com a legislação vigente e que apresenta melhor técnica, clareza e segurança jurídica em relação ao Projeto de Lei do Legislativo original nº 026/2025.

É o parecer.


Pendências/RN, 11 de novembro de 2025


Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Relator

Pelas Conclusões:



Marones Manoel dos Santos
Presidente



Paulo Eduardo Campiolo Barreto Ramos
Membro